



PROCESSO N.º : 2022010381
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta totalmente o autógrafo de lei n. 300, de 28 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 192, de 26 de julho de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 300, de 28 de abril de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei nº 19.462, de 11 de outubro de 2016, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências

O autógrafo de lei confere a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Lei n. 19.462, de 2016:

"Art. 3º
.....
§ 3º Às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos, cabem fixar informativo sobre o risco do descarte de modo inapropriado de medicamentos.
....." (NR)

A atual redação tem o seguinte teor:

"Art. 3º
....."

§ 3º O Estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamentos e embalagens de medicamentos de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

De fato, como salientado pela Secretaria de Estado da Saúde (Despacho nº 2.610/2022/GAB/SES) e a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (Despacho nº 255/2022/GAB/SIC), a atual redação do § 3º do art. 3º da Lei n. 19.462, de 2016, é mais clara e eficaz na orientação que deve ser oferecida aos consumidores sobre o descarte de medicamentos e suas embalagens.

De igual forma, a Lei federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no § 1º do art. 33, prevê que os sistemas de logística reversa poderão ser estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente.

Com efeito, pode-se validamente inferir, pelo emprego da expressão "embalagens" neste dispositivo da legislação federal, que os invólucros dos produtos são importantes para os processos de logística reversa. A legislação estadual em vigor (§ 3º do art. 3º da Lei n. 19.462, de 2016), portanto, está em sintonia e guarda compatibilidade com a normatização geral prevista na esfera federal.

No entanto, a nova redação proposta pelo autógrafo de lei em análise retira a obrigação de informar os consumidores sobre as embalagens dos medicamentos vencidos ou sem uso, o que certamente dificultará a consolidação do sistema de logística reversa e desrespeita as normas gerais editadas pela União nessa matéria.

Nesse sentido, o Decreto federal n. 10.388, de 5 de junho de 2020 - regulamenta o citado § 1º do caput do art. 33 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores -, ao estabelecer o dever de informar os

consumidores, determina a disponibilização de material de divulgação nos pontos de coleta, na parte externa do dispensador contenedor e na internet, em mídias sociais e sítios eletrônicos. Dessa forma, ao limitar o dever de informar apenas à fixação de um cartaz informativo, o autógrafo de lei vai de encontro à legislação federal em vigor, justificando-se, assim, a manutenção do veto.

Com base nesses pressupostos, deduz-se que o autógrafo de lei é incompatível com o sistema jurídico vigente, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para ser convertido em lei.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de novembro de 2022.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator